

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.924/02/2^a
Impugnação: 40.010106202-65
Impugnante: Leomar Diesel Ltda.
Proc. S. Passivo: Marcos Almeida Junqueira Reis
PTA/AI: 01.000139217-36
Inscrição Estadual: 384.547087.00-38
Origem: AF/Leopoldina
Rito: Sumário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso II, por falta de registro na repartição fazendária do Livro de Inventário. Exigência mantida.

MERCADORIA – ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Imputação fiscal de entrada e manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco, excluindo-se o ICMS e a MR.

Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei n.º 6763/75, para reduzir as Multas Isoladas a 20% de seu valor original. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a apuração de entrada e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, como também, a falta de registro de livro fiscal na repartição fazendária.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 60/70), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 154/155, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação fiscal, mediante levantamento quantitativo, da entrada e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentação fiscal bem como, a ausência de registro na repartição fazendária do Livro de Inventário.

Assim, foi formalizado o crédito tributário para exigir do Contribuinte o ICMS, MR e as MIs capituladas nos arts. 54, II e 55, II da Lei n.º 6.763/75.

Quanto à falta de registro do livro, a Impugnante admite expressamente a infração (fl. 61, item I, letra b).

Quanto ao levantamento quantitativo há de se considerar que os estoques inicial e final referem-se somente às mercadorias contadas pelo Fisco em 04/10/2001 no Levantamento Quantitativo/Declaração de Estoque.

As alegações do contribuinte, ora Autuado, são no sentido de que a fiscalização usou de presunção para elaborar o presente trabalho e que os documentos constantes dos autos comprovam a regular emissão de documentos fiscais por parte do mesmo.

Diz ainda o Impugnante que neste caso deve ser acionado o art. 112, do Código Tributário Nacional para que sejam canceladas as exigências fiscais, cita doutrina e acórdãos do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais e pede pela procedência de sua peça de defesa.

Porém, o levantamento quantitativo, procedimento objetivo e tecnicamente idôneo, previsto no art. 194 do RICMS/96, demonstra com precisão a ocorrência dos estoques desacobertos.

Por outro lado, analisando as peças que compõem os autos restou evidenciado tratar-se de partes (cabines) de veículos usados, adquiridas de particulares, donde a ocorrência do Fato Gerador do imposto somente se daria na posterior saída dos mesmos. Em razão disto, acata-se a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 156, com exclusão das parcelas de ICMS e MR, permanecendo apenas a penalidades isoladas na forma como capitulada no Auto de Infração, quais sejam: MI art. 54, inciso II, por falta de registro de livro fiscal e art. 55, inciso II, por estoque de mercadoria desacoberto de notas fiscais, ambos da Lei n.º 6.763/75.

Assim, restaram acolhidas parcialmente as razões da Impugnação apresentada conforme acima estipulado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação de fls. 156 dos autos. Em seguida, também a unanimidade, em acionar o permissivo legal, art.53, § 3º da Lei n.º 6.763/75, para reduzir as Multas Isoladas, a 20% (vinte por cento) de seu valor original. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Roberto Nogueira

Lima.

Sala das Sessões, 16/05/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/RC

CC/MIG